

REQUERIMENTO Nº , DE 2015

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requiero sejam solicitadas ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda as seguintes informações:

1. Em relação às empresas cujo faturamento bruto anual seja igual ou inferior a R\$ 3,6 milhões, classificadas pelo regime tributário (Simples Nacional, Lucro Presumido ou Lucro Real) e por grupos de faturamento definidos nos termos dos Anexos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde janeiro de 2012:

- a. Receita bruta – valor total das receitas das empresas dentro de cada intervalo e por ramo de atividade econômica;
- b. Quantidade de empresas e valor total dos tributos por elas pagos – por intervalo e com descrição dos tributos.

2. Em relação às empresas cujo faturamento bruto anual seja superior a R\$ 3,6 milhões, separadas de acordo com o regime tributário (Lucro Presumido ou Lucro Real) e classificadas em grupos de faturamento com intervalos de R\$ 100 mil, desde janeiro de 2012:

- a. Receita bruta – valor total das receitas das empresas dentro de cada intervalo e por ramo de atividade econômica;
- b. Quantidade de empresas e valor total dos tributos por elas pagos – por intervalo e com descrição dos tributos.

3. Quantidade de empresas optantes pelo Simples Nacional em 2015 que apuravam tributos em 2014 pelo Lucro Presumido ou Lucro Real, classificadas de acordo com os grupos de faturamento definidos nos Anexos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

4. Valor total da arrecadação tributária das empresas ano base 2014, distribuídas e agrupadas pelo código de atividade econômica principal



SF/15359.06393-09

e secundário, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE (5 dígitos), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e separadas segundo o regime de tributação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 179 da Constituição Federal estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução dessas por meio de lei.

De acordo com o art. 146, III, *d*, da Constituição Federal, cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II (operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação), das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13 (contribuições sociais do empregador e de empresas incidentes sobre salários, receita, faturamento ou lucro para financiamento da seguridade social), e da contribuição a que se refere o art. 239 (contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP).

Esses comandos legais resultaram na aprovação da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que Instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

A existência de um tratamento diferenciado e favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte é, portanto, um direito constitucional previsto e já regulamentado. A formulação de políticas públicas eficientes que visem o cumprimento e o alcance dos objetivos previstos na Constituição e na referida lei certamente depende de dados confiáveis sobre os impactos de diferentes propostas na arrecadação.

As informações solicitadas são imprescindíveis para que esta Casa exerça sua função fiscalizadora e de controle, além de melhor instruir as matérias em tramitação que estejam relacionadas ao tema.

Por fim, registre-se o fato de que os dados aqui solicitados não incluem informações protegidas pelo sigilo fiscal, conforme dispõe a Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), ou aquelas

de que trata a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, uma vez que se referem apenas a dados agregados, sem identificação dos sujeitos passivos.

Assim, propomos o encaminhamento do presente requerimento de informações.

Sala das Sessões,

Senadora MARTA SUPLICY



SF/15359.06393-09